



Audição Conjunta no âmbito dos Projetos 790/XII/4ª (Iniciativa Legislativa de Cidadãos) e 1021/XII/4ª (PSD/CDS-PP) na 1ª Comissão Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Intervenção do MDM

14 julho 2015

Exmo. Senhor

Presidente da 1ª Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Senhoras e Senhores Deputados

O MDM é uma Organização de Mulheres que assenta a sua intervenção na promoção dos direitos das mulheres em todas as esferas da vida. A IVG é parte integrante dos direitos das mulheres e dos Direitos Humanos.

Agradecendo o convite e o reconhecimento pela nossa organização, referiremos os projectos supracitados afirmando desde já que contestamos com fundamentos qualquer alteração à lei 16/2007 que limite o direito de opção das mulheres ou que tente condicionar ou mutilar a legislação da IVG em vigor.

1. No que respeita à Iniciativa de cidadãos designada como “lei de apoio à maternidade e paternidade - do direito a nascer” consideramos que ela engloba um conjunto de propostas que, em nosso entender, são atentatórias da inteligência das mulheres, da democracia vivida com ampla discussão aquando do referendo sobre a matéria da IVG e violentam os princípios fundamentais do Direito que são organizadores da nossa vida em sociedade.

Os promotores desta **Iniciativa** são os mesmos que nunca aceitaram os resultados do Referendo à IVG de 2007:

- Pretendem a cada passo forçar decisões contrárias ao espírito de uma sociedade que tem aceite naturalmente e sem sobressaltos a aplicação da lei da IVG no sistema público de saúde.
- Usam argumentos falaciosos e capciosos para cavar e minar o espírito da lei retirando dela o seu conteúdo proeminente de garantia do respeito pela decisão da mulher e a dignidade da maternidade/paternidade responsável e exercida em liberdade.
- Afirmam que agem na defesa da maternidade e paternidade e do aumento da natalidade mas, curiosamente, nunca estabelecem uma relação entre a baixa natalidade no País e a precariedade, instabilidade e profunda degradação das



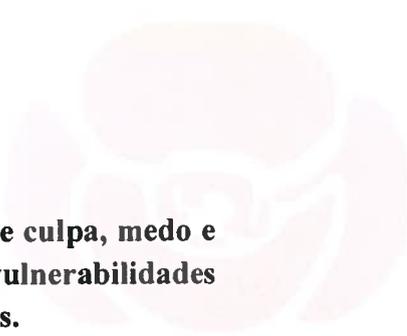
condições sociais e económicas das famílias e dos casais em idade fértil que, por essa razão, se vêem condicionados no desejo de ter mais do que um filho ou até de ter filhos, como comprovam estudos recentes.

- Dizem que a lei da IVG em vigor **equipara**, para efeitos de apoios sociais, **aborto a maternidade**, o que não se comprova em qualquer enunciado da legislação, inclusive no Código de Trabalho ou nas regras da Segurança Social.
- São acintosos quando se referem aos **elevados custos** para o País, dos gastos com as IVG, pois, na verdade, as Interrupções de Gravidez, por opção da mulher, realizadas nas unidades do SNS, na sua grande maioria (96,4%), utilizaram o método medicamentoso que é de baixo custo pois não envolve hospitalização. Omitem que muito mais custos tinham, por exemplo, as hospitalizações por complicações abortivas ao tempo da clandestinidade do aborto, que não é tão longínqua assim!

Ao contrário do que anunciam os detractores da lei da IVG, os Relatórios oficiais publicados de 2008 a 2014 fazem um balanço da actual lei, inequivocamente positivo; demonstram que o número de IVG tem vindo sucessivamente a baixar, que tem diminuído o número de IVG entre as jovens menores de 20 anos, que diminuiu o número de atendimentos por complicações abortivas nos serviços de saúde, que, desde 2011, não houve mortes maternas associadas à interrupção da gravidez e que a taxa de reincidência de IG é residual; demonstram também que as mulheres recorrem sistematicamente às consultas de Planeamento familiar, após uma IVG. Nos vários relatórios publicados a percentagem de utilização de métodos contraceptivos após IVG varia entre 94 – 97%. A interrupção da gravidez revela-se, também, uma oportunidade de aconselhamento contraceptivo.

Realça-se que Portugal se situa abaixo da média europeia em termos de Interrupção de Gravidez não especificada. As mulheres não usam a IVG como método contraceptivo como pretendem fazer crer. Entre as mulheres que efectuaram uma IVG em 2014, 71,1% nunca tinha realizado uma interrupção, fê-lo portanto pela primeira vez. Segundo a DGS as mulheres recorrem cada vez mais a consultas de planeamento familiar e nos últimos anos aumentou o uso de contraceptivos.

Os promotores da Iniciativa advogam **complicados e injustificados procedimentos administrativos** para dificultarem o acesso à prática da IVG. Inventaram alguns, entre os quais a obrigatoriedade da mulher assinar a ecografia impressa que, para além de constituírem obstáculos e poderem retardar a decisão, ultrapassando o período legal, **configuram técnicas de manipulação humilhantes das mulheres** que decidiram nos termos da lei, recorrer à IVG, constituindo ainda um atentado ao princípio ético das utentes (de quem ser ou não informadas).



Esta complexidade de procedimentos visa reacender sentimentos de culpa, medo e vergonha nas mulheres e, desta feita, exploram e agudizam as vulnerabilidades sociais e psicológicas acentuando as desigualdades entre as mulheres.

Sobre o direito de objecção de consciência cumpre-nos referir que:

Como comprovam os relatórios das ARS, o direito à objecção de consciência de médicos e demais profissionais de saúde, tem sido devidamente respeitado. É um direito assumido por eles, com plena liberdade, e são os próprios que, declarando este direito, se colocam à margem do processo da IVG.

Ao contrário de qualquer atitude persecutória aos profissionais de saúde, que pudesse ser atribuída à actual lei, como sugere a **Iniciativa de Cidadãos**, esta sim, reflecte em toda a sua extensão uma atitude discriminatória, penalizadora das mulheres e de desvalorização dos seus direitos.

Sobre o direito do nascituro, diremos que:

A protecção devida ao nascituro não se sobrepõe ao direito de autodeterminação da mãe. O feto e o embrião não têm personalidade jurídica (Código Civil, artº66).

A personalidade jurídica adquire-se com o nascimento. Não há certezas, nem da parte da Ciência nem da Religião quanto ao momento em que aparece a humanização.

Está em causa uma lei que preconiza a despenalização até às 10 semanas!

A ciência não comprova a potencialidade da vida nem tão pouco a vida relacional, às 10 semanas de gestação.

O embrião não tem direito subjectivo à vida porque não é titular de direitos fundamentais embora a protecção da sua vida constitua direito objectivo. Este direito não é direito absoluto. Deve ser conciliado com a liberdade pessoal da mãe (Vide peritos do Conselho da Europa e jurisprudência dos tribunais europeus dos direitos humanos).

Posto isto, reiteramos que esta iniciativa legislativa visa atacar, desvirtuar e inibir a aplicação da lei da despenalização da IVG no SNS que é garante das condições de saúde e de segurança de todas as mulheres que decidam interromper a gravidez, independentemente do seu estatuto económico e social.

2. O MDM pronuncia-se igualmente contra o Projecto de Lei do PSD/ CDS-PP que pretende que as mulheres que recorram à IVG fiquem sujeitas ao pagamento de taxas moderadoras.



Vejam as implicações legais, face à lei da IVG e ao Código de Trabalho, bem como ao Código Civil e à Constituição da República Portuguesa, que justificam esta posição.

A isenção de taxas moderadoras na IVG resulta da descriminalização da sua prática, desde que seja feita *por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez*” (artº 142º, nº 1, al. e) do Código Penal)

O projecto que pretendem ver aprovado limita-se tão-somente a criar uma taxa moderadora para a IVG. É portanto uma questão instrumental.

Não afeta o direito em si mesmo, mas afeta o grau do seu exercício ou aplicabilidade, nem representa uma qualquer revogação de normas da Lei da IVG ou do Código de Trabalho. Por isto, a sua apreciação, incide em questões de constitucionalidade e em normas do Código Civil.

Assim:

Ninguém duvida que a IVG constitui matéria do foro íntimo da mulher e matéria respeitante à sua privacidade. A decisão de realizar a IVG, quanto às suas motivações, pressupõe que seja salvaguardada a sua intimidade e decisão.

Este sentimento de confiança deixará de existir se a mulher tiver de comunicar as razões da opção voluntária de realizar a IVG. Isto mesmo compreendeu o legislador e, por isso, respeitou a reserva da intimidade da vida privada da mulher ao redigir a alínea e) do nº 1 do artº 142º do Código Penal nos termos em que se encontra expressa.

O legislador penal ao estabelecer que não é punível a IVG quando *for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez* (al. e), nº 1, artº 142º do CP), bastando-se no requisito da opção – não exigindo qualquer outro, fê-lo também em obediência ao direito consagrado no artº 26º, nº 1 da CRP (Constituição da República Portuguesa) que consagra o **direito à reserva da intimidade da vida privada, não só como um direito civil (como previsto no artº 80º do CC (Código Civil), mas que lhe confere a elevação a direito fundamental.**

Só pode ser este o entendimento para a consagração da opção da mulher na despenalização da IVG, pois que, não nos podemos esquecer que nas sociedades actuais, ditas desenvolvidas, há uma tendência legislativa no sentido da universalidade afirmativa e basilar dos direitos humanos, com destaque para a dignidade humana e que a CRP, logo no seu artº 1º a elege como fundamento da República. E, mais adiante, na enunciação das tarefas fundamentais do Estado (artº 9º) a espelha ao impor como obrigação a construção das estruturas que permitam a efetiva liberdade dos cidadãos. Ora, o exercício da liberdade também passa por ter e sentir protegida a intimidade da sua vida pessoal.

Do próprio texto que consubstancia a alteração (por aditamento) do artº 4 da lei sobre as taxas moderadoras, não se retira qualquer fundamento, antes se verifica que a medida tem somente por razão o texto da alínea e) do nº 1 do artº 142º do CP, **sem mais.**

Da motivação exposta no preâmbulo do projeto, nada se retira que valide a medida. Antes se constata que os seus autores não tiveram em linha de conta as razões que subjazem ao texto do CP em causa e as motivações apontadas para a alteração legislativa, **para além de falaciosas, têm como subjacente uma ideia discriminatória.** Este Projecto, ao tratar a grávida, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 142.º do CP, que recorre à IVG, de forma diversa das demais grávidas, viola o princípio da igualdade consagrado no art.º 13.º da CRP

Ao ignorar intencionalmente a determinante do texto da referida alínea e), ofende deliberadamente o princípio constitucional da dignidade humana e o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada (art.ºs 1.º e 26.º, n.º 1).

A tentativa de aplicação destas taxas nos casos de IVG tem ainda outros efeitos negativos, dado que a experiência mostra como o pagamento das taxas moderadoras tem afastado muitas pessoas do acesso ao SNS. **Numa situação de vulnerabilidade económica muitas mulheres ver-se-iam empurradas para o aborto clandestino com consequências dramáticas.**

Lembramos que a isenção de taxas moderadoras para os serviços de saúde sexual e reprodutiva (onde se inclui a IVG) continuou em vigor, mesmo após as alterações recentes feitas pelo atual governo. Não se compreende qualquer mudança de atitude, da parte dos parlamentares da maioria, a não ser a de pactuar com os promotores desta **Iniciativa**, ao introduzir uma medida **moralista e de penalização** para as mulheres. “ Se a IVG é sua opção então pague” – que viola os direitos de escolha e de igualdade das mulheres consignados na lei.

A criação de taxas moderadoras para a IVG significa o regresso ao passado no qual tantas mulheres arriscaram a sua própria vida e é mais um factor de agudização das desigualdades sociais.

Sobre a licença por Interrupção da Gravidez, é falso que a lei da IVG em vigor equipare, para efeitos de apoios sociais, aborto a maternidade, é um direito à saúde absolutamente justo.

Como se pode ver inclusive no art.º38.º do Código de Trabalho e art.º10.º do Dec.-lei 91/2009 (regime da função pública, Dec.-lei n.º89/2009, artigo 10.º e artigo 23.º n.º1) a trabalhadora tem direito a uma licença com duração entre os 14 e 30 dias, apresentando atestado médico com indicação do período de licença, bem como a um subsídio de 100% da sua remuneração de referência. Como se pode ver na Regulamentação da Segurança Social este subsídio é atribuído à trabalhadora com vista a substituir o rendimento do trabalho perdido, na situação de interrupção de gravidez medicamente certificado. Trata-se de um subsídio atribuído sob condições muito definidas e muito restritivas, às mulheres que dela necessitam.



A lei não obriga nenhuma mulher a praticar uma IVG face a uma gravidez indesejada mas nenhuma ordem moral, religiosa ou ideológica pode obrigar uma mulher que deseje fazer a IVG, dentro da lei, a ser consultada e aconselhada por um objector de consciência, ou a ser previamente atendida por uma organização criada exactamente para a censurar.

No Portugal de Abril, duas conquistas foram fundamentais para a emancipação das mulheres: a consagração constitucional da maternidade como valor social eminente (mais tarde, maternidade e paternidade, artº 68º da Constituição) e o inalienável direito de decisão da mulher sobre uma gravidez indesejada.

O direito da mulher à IVG, no quadro dos direitos sexuais e reprodutivos, aprovados na Conferência do Cairo e reiterados na Conferencia de Pequim de 1995, ratificados pelo Estado português, e referendados pelo povo português, é um Direito que não pode voltar atrás. Os direitos das mulheres não representam quaisquer privilégios, integram-se nos direitos humanos como pedras basilares da civilização humana.

O Movimento Democrático de Mulheres, MDM, interpretando o conjunto de opiniões das organizações de mulheres e de várias organizações sociais, sindicais e de profissionais da área da saúde e da educação, **apela à Assembleia da República para que sejam rejeitados os Projetos 790/XII/4ª (Iniciativa Legislativa de Cidadãos) e 1021/XII/4ª (PSD/CDS-PP).**

Pel' A Direcção Nacional do MDM



Lisboa, 14 de Julho de 2015